



Acórdão 01065/2022-9 - 1ª Câmara

Processo: 02360/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: SERGIO FARIAS FONSECA, DAYANI BITTENCOURT BARBOSA

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
MONITORAMENTO -CUMPRIMENTO DOS ITENS DO
ACÓRDÃO TC 777/2021-1- 1ª CÂMARA -
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de fiscalização, modalidade monitoramento, previsto no artigo 188, inciso V, e artigo 194 da Resolução TC 261/2013 do TCEES – Regimento Interno¹, instaurado com a finalidade de averiguar o cumprimento conforme previsto

¹ Art. 188. Constituem instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização do Tribunal, dentre outros estabelecidos em atos normativos: I – auditorias; II – inspeções; III – levantamentos; IV – acompanhamentos; V – monitoramentos.

Art. 194. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

§ 1º São objetos de monitoramento toda e qualquer decisão do Tribunal que resulte em determinações a serem cumpridas pelo jurisdicionado.

no **Acórdão TC-777/2021-1** (Processo TC 6601/2018-1) onde deliberou-se o que segue:

1. ACÓRDÃO TC-777/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. APROVAR o Plano de Ação apresentado pela Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro;

1.2. ENCAMINHAR os autos para a área técnica a fim de monitorar os prazos previstos para a sua execução, para posterior remessa a Secretaria Geral das Sessões.

O referido Acórdão tratou da aprovação do Plano de Ação elaborado pela Unidade Central de Controle Interno – UCCI, para a realização de Tomada de Contas Especial – TCE, que fora encaminhado pela administração municipal. A TCE em tela foi instaurada com vistas ao atendimento dos termos da Decisão 1832/2017, prolatada nos autos TC 3723/2014 – Tomada de Contas Especial, onde assim deliberou-se:

“(…)

2. DETERMINAR ao atual Prefeito de Jerônimo Monteiro, Senhor Sérgio Farias Fonseca que:

2.1 – Apure as irregularidades na execução orçamentária de despesas da Prefeitura de Jerônimo Monteiro, de todas as contas bancárias, do período de 01/01/2009 a 31/12/2012, (exceto quanto a execução orçamentária de despesas de 01/01/2012 a 30/09/2012, da conta bancária nº 2.942.423 do Banco Banestes, que foi objeto do TCE), conforme item 2.2.1 da Manifestação Técnica 411/2017, e se restar ao final das apurações a comprovação de dano ao erário, que seja instaurada Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TC 32/2014;

2.2 – Apure todas as irregularidades na arrecadação, contabilização e registro bancário das receitas da Prefeitura, do período de 01/01/2009 a 31/12/2012, conforme item 2.2.2 da Manifestação Técnica 411/2017, e se restar ao final das apurações a comprovação de dano ao erário, que seja instaurada Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TC 32/2014;

2.3 – Apure as irregularidades relacionadas aos empréstimos por consignações, os pagamentos dos débitos ocorridos em folha de pagamento (consignações), pois tais pagamentos não conferem os valores efetivamente retidos das folhas de pagamento, do período de 01/01/2009 a 31/12/2012, conforme descrito no item 2.2.3 da Manifestação Técnica 411/2017, e se restar ao final das apurações a comprovação de dano ao erário, que seja instaurada Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TC 32/2014;

3. DETERMINAR ao Senhor Sérgio Farias Fonseca, Prefeito de Jerônimo Monteiro:

§ 2º Para o exercício do monitoramento, o Tribunal poderá requisitar, periodicamente, informações e relatórios, bem como realizar inspeções.

3.1 – A imediata adoção das medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa TC 32/2014;

3.2 – Caso as medidas administrativas adotadas pela autoridade competente não forem suficientes para elidir o dano, seja imediatamente instaurada Tomada de Contas Especial, mediante autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa TC32/2014;

3.3 – Que encaminhe ao Tribunal o processo de Tomadas de Contas Especial, no prazo de até 90 (noventa dias) contados a partir do ato de sua instauração, conforme arts.13 e 14 da Instrução Normativa TC 32/2014, o qual deverá ser formalizado por esta Egrégia Corte de Contas em autos apartados.

A primeira instrução nos presentes autos foi realizada pelo Núcleo de Outras Fiscalizações – NOF por meio da **Manifestação Técnica 1189/2022-7** na qual se assentou o que segue:

“(…) Observa-se, portanto, que o plano de ação para cumprimento da Decisão 1832/2017 (Processo TC 3723/2014) por parte do Município de Jerônimo Monteiro foi devidamente aprovado, restando agora a verificação de seu integral cumprimento.

Repise-se que o plano de ação se encontra no Evento Eletrônico 114 do Processo TC 6601/2018-1.

A fim de verificar seu cumprimento, em monitoramento advindo do Acórdão 777/2021-1 (Processo TC 6601/2018-1), faz-se necessário que o atual gestor e o controle interno de Jerônimo Monteiro encaminhem a documentação produzida em razão das apurações determinadas por esta Corte.

Apenas em exame a tal documentação será possível verificar o cumprimento do Plano de Ação aprovado pelo Acórdão 777/2021-1 e o consequente cumprimento das determinações contidas na Decisão 1832/2017 (Processo TC 3723/2014).

2. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

2.1 – Nos termos do art. 4º, §1º, da Res. TC n. 278 de 2014, bem como art. 194, §2º, e art. 358, II, ambos do RITCEES, seja determinada a **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** para que o Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro e o controle interno do município encaminhem a esta Corte de Contas:

- A documentação comprobatória do cumprimento do plano de ação aprovado por meio do Acórdão 777/2021-1 (Processo TC 6601/2018-1), exclusivamente **relacionadas às irregularidades efetivamente identificadas**.
- Como consequência do ponto anterior, a documentação atinente ao cumprimento da Decisão 1832/2017 (Processo TC 3723/2014). (...).”

A referida proposição foi corroborada por este Conselheiro Relator que por meio da **Decisão Monocrática 0440/2020-8** deliberou pelo seguinte:

1 NOTIFICAR o Sr. Sérgio Farias Fonseca – Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, e a Sra. Dayani Bittencourt – responsável pelo Controle Interno do Município de Jerônimo Monteiro, para que no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, encaminhem** a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução TC nº 278 de 2014, bem como art. 194, §2º, art. 300, § 2º e art. 358, II, do

Regimento Interno (Resolução 261/2013), a **documentação comprobatória do cumprimento do plano de ação aprovado por meio do Acórdão 777/2021-1** (Processo TC 6601/2018-1), exclusivamente **relacionadas às irregularidades efetivamente identificadas** (documentação atinente ao cumprimento da Decisão 1832/2017 -Processo TC 3723/2014).

Em atenção a decisão retro mencionada foram enviadas, intempestivamente, a Petição Intercorrente 0365/2022-5, a Defesa/Justificativa 0786/2022-8 e a Defesa/Justificativa 0793/2022-8, subscritas, respectivamente, as duas primeiras pela Sr.^a Dayani Bittencourt, Controladora Geral Municipal, e a última pelo Sr. Sérgio Farias Fonseca, Prefeito Municipal, em conjunto com as justificativas supra foram encaminhadas suas correlatas peças complementares.

Por força do **Despacho 24742/2022-4** do Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas foram remetidos os autos novamente ao Núcleo de Outras Fiscalizações – NOF para instrução que por meio da **Manifestação Técnica 02356/2022-1**(doc.23) apresentou encaminhamento e conclusão como segue:

“(…)

2. ANÁLISE

Verificadas as documentações acima mencionadas constata-se que a administração municipal de Jerônimo Monteiro teve muitas dificuldades para concluir a Tomada de Contas Especial instaurada em vistas de atender ao determinado por esta Corte de Contas.

Foi mencionado que por motivos diversos ocorreram várias alterações na composição da Comissão da Tomada de Contas Especial no decorrer dos trabalhos, que foram encontradas dificuldades no levantamento da documentação, que os servidores não tinham expertise para a realização dos trabalhos e que o período pandêmico vivido no país no período de 2020 e 2021 também impôs obstáculo ao bom andamento da TCE. Todas essas alegações aqui resumidas foram apresentadas em vistas de justificar o não atendimento dos prazos estabelecidos para o deslinde da questão.

Objetivamente quanto a comprovação do cumprimento ao determinado por esta Corte foram apresentados pela Controladora Geral o recibo de entrada de documentos referente ao protocolo 12069/2022-1 ([Peça Complementar 29439/2022-3](#)) e o Relatório da Unidade Central de Controle Interno nº 001/2022 ([Peça Complementar 29440/2022-6](#)). O primeiro documento refere-se ao encaminhamento do processo da Tomada de Contas Especial e o segundo ao relatório da UCCI previsto no item V do anexo único da Instrução Normativa TC nº 32/2014, sendo que no mencionado relatório foi concluído o que segue:

11. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **conclui-se pela existência de dano ao erário e a necessidade de envio da Tomada de Contas Especial** em atendimento a IN 32/2014 ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ratificando, assim as conclusões dos tomadores de contas.

Verifica-se também que **o processo se encontra devidamente autuado nos termos da IN nº. 32/2014** do TCE/ES, e que **as divergências encontradas não invalidam o processo**, que não foi solicitado os acertos internos, visto os prazos já vencidos, e que o mesmo está em condições de ser encaminhado ao gabinete do Sr. Sergio Farias Fonseca, Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, visando se pronunciar conforme exigência do item VI do Anexo Único as IN nº.

32/2014 do TCE/ES, devendo em seguida ser remetida à egrégia Corte de Contas do Estado do Espírito Santo.

(...)

Quanto ao protocolo mencionado, ao consultarmos nesta data o sistema eletrônico de processos desta Corte de Contas verificamos que a documentação encaminhada se encontra na Secretaria Geral das Sessões.

Ao se verificar as peças que compõem o protocolo em tela constata-se que o mesmo versa sobre o processo que tratou da Tomada de Contas Especial conforme a [Resposta de Comunicação 0816/2022-5](#) que consta no referido protocolo, como segue:

OFÍCIO/GPM/PMJM/Nº289/2022.

Jerônimo Monteiro-ES, 09 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Presidente, o Senhor

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157, Enseada do Suá, Vitória-ES.

CEP: 29050-913.

Assunto: **PROCESSO TC-3723/2014-2**

TERMO DE NOTIFICAÇÃO TCEES Nº 0118/2017-4.

Senhor Presidente,

Findada a fase de apuração realizada pela Comissão da Tomada de Contas Especial relativa ao **PROCESSO TC-3.723/2014-2 TERMO DE NOTIFICAÇÃO TCEES Nº 0118/2017-4**, pelo presente expediente estamos encaminhando o Relatório Final em pasta ANEXO ÚNICO e mais 04(Quatro) Volumes com documentações levantadas no relatório.

Sem mais para o momento e, a disposição de V. Exa., para o caso de se fazerem necessárias novas informações, nos despedimos apresentando cordiais saudações.

Atenciosamente

SÉRGIO FÁRIAS FONSECA

Prefeito Municipal

Verificadas também as peças complementares encaminhadas pode-se constatar que de fato as mesmas tratam do processo que tratou, no âmbito da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, da Tomada de Contas Especial determinada por esta Corte contendo o relatório final da TCE e toda a sua documentação de suporte.

Assim, não obstante o protocolo encaminhado ainda carecer de análise por parte desta colenda Corte, pode-se afirmar que, ainda que extemporaneamente, os trabalhos propostos no Plano de Ação encaminhado foram concluídos, ou seja, foi realizada a Tomada de Contas Especial instaurada em atenção ao determinado por este Tribunal e remetida a documentação comprobatória de tal feito.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, é possível extrair das informações prestadas o cumprimento do determinado por essa Egrégia Corte, concluindo-se que **foram devidamente atendidos** os comandos dispostos no **Acórdão TC-777/2021** (Processo TC-6601/2018-1), uma vez que fora realizado, ainda que em atraso, o previsto no Plano de Ação aprovado por este Tribunal que tinha por mister a realização da cogente TCE. Assim, por conseguinte, fora cumprido também o determinado na Decisão 1832/2017 (Processo TC-3723/2014).

Destarte, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Nos termos do art. 4º, V, da Res. TC nº 278 de 2014, **considerar cumprida** a determinação constante no Acórdão TC-777/2021-1.

3.2 – Nos termos do art. 5º, II, da Res. TC nº 278 de 2014, propor ao relator o apensamento definitivo dos presentes autos ao processo no qual foi proferida a deliberação aqui monitorada.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, conforme **Parecer 00154//2022-1**(doc.27) anuiu a proposta contida na **Manifestação Técnica 02356/2022-1**(doc.23).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento **da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas** para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Manifestação Técnica 02356/2022-1**.

Assim, ante todo o exposto e tendo o Processo TC 02360/2022-1- Monitoramento cumprido seu objetivo, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1065/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR cumprida a determinação constante no Acórdão TC 777/2021-1(TC 6601/2018-1);

1.2. APENSAR definitivamente este processo ao de nº 6601/2018-1, nos termos do inciso II, artigo 5º da resolução TC nº 278/2014;

1.3. ENCAMINHAR aos atuais gestores da Prefeitura de Jerônimo Monteiro cópia desta peça e de outras que vierem a ser produzidas sobre o tema, para que tomem conhecimento e adotem as medidas que entenderem necessárias;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/09/2022 – 35ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões